TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº. 02/2024

Inquérito Civil nº. 0010.24.002634-3

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 78.134.012/0001-02, com sede na Rua Irmã Elizabeth Werka, nº 55, Estação, Araucária, Paraná, CEP nº 83.704.580, representada por **Ben Hur Custódio de Oliveira**, brasileiro, inscrito no CPF nº 790.676.469-20, residente na Rua Antônio Cândido Nascimento, nº 586, Fazenda Velha, Araucária, CEP nº 83.703-320, assistido pelo Diretor Jurídico da Câmara Municipal de Araucária, **Ivandro Negrello Moreira**, OAB/PR nº 73455, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, nos autos de **Inquérito Civil nº 0010.24.002634-3**, e

CONSIDERANDO a instauração pela 5ª Promotoria de Justiça de Araucária do **Inquérito Civil nº 0010.24.002634-3**, cujo objeto é "Nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público nº. 01/2023 da Câmara Municipal de Araucária."

CONSIDERANDO que a Administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e sua violação, assim como a prática de condutas visando ao enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, poderá tipificar atos de improbidade administrativa, passíveis de responsabilização nos moldes da Lei nº 8.429/1992.

CONSIDERANDO a realização do **Concurso Público – Edital n.º 01/2023**, para o provimento de vagas do quadro de servidores efetivos da Câmara Legislativa Municipal, executado pela Fundação FAFIPA – Campus de Paranavaí, cuja seleção visou ao preenchimento de vagas, sob o regime estatutário para suprir a necessidade de servidores efetivos da Câmara Municipal de Araucária – PR e com prazo de validade de 02 (dois) anos, a contar da data de homologação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período a critério do Poder Legislativo Municipal.

CONSIDERANDO que constam, no quadro de vagas do referido concurso, os seguintes cargos: Advogado, Analista Administrativo, Analista Legislativo – Área Orçamentária e Financeira, Analista Legislativo – Redação, Analista Legislativo – RH, Analista Legislativo – TI, Arquivista, Auditor de Controle Interno e Contador, com previsão de uma vaga, de 40 (quarenta) horas, cada carreira.

CONSIDERANDO a descrição sumária das atribuições do cargo de Auditor de Controle Interno: "Auditar, fiscalizar, avaliar, monitorar e assessorar as áreas de execução orçamentária, financeira, contábil, patrimonial, administrativa, legislativa e de pessoal da Câmara Municipal de Araucária. Prestar assessoramento e consultoria, na área de sua atribuição, à Mesa Diretora, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões regimentais permanentes e temporárias e ao Diretor Geral da Câmara Municipal de Araucária. Executar planos, programas, projetos e atividades que promovam ações preventivas e corretivas, na área de sua atribuição, objetivando a eficácia dos serviços e o cumprimento da legislação pertinente."

CONSIDERANDO a descrição detalhada das atribuições do cargo de Auditor de Controle Interno: "Estruturar o plano de organização e procedimentos relacionados à eficiência operacional e a obediência às diretrizes administrativas. Propor estudos para adoção de relatórios de desempenho e controle de qualidade; acompanhar a execução dos atos, indicando em caráter opinativo, preventivo ou corretivo, as ações a serem desempenhadas com vistas a atender o controle da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, bem como dos controles administrativos. Participar das atividades administrativas, de controle e apoio referentes à sua área de atuação. Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas internos, bem como orçamento da Câmara, auxiliando na sua elaboração e fiscalizando sua execução. Fiscalizar e auditar, se necessário, os registros e controles do almoxarifado e bens patrimoniáveis. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira, de pessoal, patrimonial e fiscal nos órgãos internos da Câmara Municipal. Verificar as medidas adotadas para o retorno da despesa total de pessoal ao respectivo limite, previsto na Lei Complementar nº 101/2000. Monitorar os atos de admissão, exoneração, demissão e contratação. Fiscalizar e auditar, se necessário, os contratos firmados com entidades públicas ou privadas para prestação de

serviços, execução de obras e fornecimento de materiais, bem como processos de licitação. Fiscalizar o cumprimento no disposto na Lei Complementar nº 101/2000. Verificar os demais atos, processos, procedimentos e fatos praticados na Câmara Municipal dentro do programa de trabalho formalmente definido. Guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas atribuições. Fiscalizar o cumprimento das regulamentações e procedimentos. Verificar se os recursos estão sendo usados de forma eficiente e econômica. Proteger os ativos dos erros intencionais ou não das irregularidades. Obter informações corretas e seguras para subsidiar a tomada de decisão. Promover a eficiência e a eficácia nas operações da organização por meio de uma utilização racional dos recursos disponíveis. Monitorar sistematicamente as atividades aprovadas pela Administração no planejamento anual. Atender prontamente às solicitações da administração para monitoramento de atividades que ela, por alguma razão, não consegue acompanhar a contento. Identificar e minimizar os riscos. Validar os relatórios dirigidos à Presidência e dar suporte no processo de tomada de decisões, dentro da área de sua atribuição. Avaliar a necessidade de correções, de ações corretivas e preventivas, para assegurar o alcance dos objetivos da Câmara. Emitir relatórios das suas ações, mensalmente, e dar ciência a autoridade superior sobre qualquer irregularidade que tomar conhecimento. Executar demais atividades correlatas às suas funções."

CONSIDERANDO que consta, no Portal da Transparência, a existência de 02 (duas) vagas de Auditor de Controle Interno do quadro estatutário, sendo que apenas um preenchido, com o servidor João Edenilson Penter.

CONSIDERANDO que, após todas as fases deste concurso, o resultado final foi homologado, em 18 abril de 2024, tendo como primeiro classificado o Auditor de Controle Interno, Matheus Buratto dos Santos, que, até a presente data, não fora convocado, mesmo havendo um cargo vago.

CONSIDERANDO que o artigo 11, V, da Lei n° 8429/92, dispõe que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [...] V – frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de

procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros".

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000, em seus artigos 54 e 59, atribuiu ao controle interno, dentre outros órgãos, a responsabilidade pela assinatura do relatório de gestão fiscal e a fiscalização quanto cumprimento da respectiva lei."

CONSIDERANDO que a alocação de servidores públicos efetivos junto ao órgão central do sistema de controle interno também é a recomendação resultante da Ação 2/2017, da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), que teve como objeto "Desenvolver ações que permitam apoiar a implementação do sistema de controle interno nos estados e municípios".[1]

CONSIDERANDO que, no âmbito do Estado do Paraná, há obrigatoriedade de instituição de **sistema de controle interno**, reforçada pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar n.º 113/2005):

> Art. 4.º Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, **todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno** com as seguintes finalidades:
> I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos municípios;
> II – verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
> III – exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios;
> IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
>
> Art. 8.º A falta de **instituição do sistema de controle interno** poderá sujeitar as contas ou o relatório objeto do julgamento à desaprovação ou recomendação de desaprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão injustificada no atendimento ao seu dever legal. (Grifou-se).

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar em sede de repercussão geral o Recurso Extraordinário n.º 1.041.210/SP, fixou a tese de que o número de cargos comissionados criados pela Administração Pública deve guardar

1 Disponível em: http://enccla.camara.leg.br/acoes/arquivos/resultados-enccla-2017/cartilha-praticas-simples-para-a-estruturacao-do-sistema-de-controle-interno-municipal. Acesso em 07.05.2019.

proporcionalidade com a necessidade que eles visam a suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos (Tema 1010):

> **a)** A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; **b)** tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; **c)** o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e **d)** as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (RE 1.041.210, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 27.09.2018) (Grifou-se).

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, prolatou decisão no sentido de que, tendo em conta a natureza técnica do cargo de Controlador Interno, é inconstitucional sua investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada, sendo necessária, portanto, a observância da orientação prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (RE 1.264.676, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 08.06.2020):

> "O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do provimento em comissão dos cargos de Diretor de Controle Interno e Controlador Interno; admitindo a designação, todavia, por meio de função de confiança. O acórdão encontra-se assim ementado (fls.1-2, Vol. 4):
> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — CARGO COMISSIONADO — CONTROLADORIA INTERNA — FUNÇÕES TÉCNICAS — SUJEIÇÃO INDESEJADA AO AUDITADO — INVALIDADE. Como exceção, para situações que se imaginem especificamente justificáveis, se permite a nomeação de pessoas sem concurso no pressuposto de que delimitadas atribuições reclamam uma relação de fidúcia entre o superior e o servidor. Será, novamente em sentido elevado, um comprometimento ideológico e de extrema proximidade entre o ascendente e aquele que exercerá missão de "direção, chefia e assessoramento" (como se diz no art. 21 da Constituição Estadual). Esses desígnios são incompatíveis com a delegação do encargo de controle interno — por razões que não precisam ser muito esmiuçadas. Tudo o que se exige nesse campo é a ausência de comprometimento — fiduciário ou ideológico com o Chefe do Poder Executivo. Caso contrário, em inversão lógica formidável, seria admissível que aquele a ser auditado pudesse escolher livremente o auditor. Livremente mesmo, usando dos critérios mais mundanos imagináveis. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — FUNÇÃO GRATIFICADA — ESPECIALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS POR SERVIDORES EFETIVOS — ALTERNATIVA VIÁVEL À COMPOSIÇÃO DO SETOR DE AUDITORIA. Lei local previu, além da modalidade comissionada, o posto de diretor de controle interno e controlador interno como função gratificada. Nessa hipótese, servidor passa a exercer transitoriamente

encargo ligeiramente distinto das atribuições habituais do cargo efetivo que ocupa. Na demanda por uma atividade administrativa singular, por vezes inclusive se exigindo certa especialização técnica, a conveniência (no sentido nobre do termo) pode contraindicar a instituição de Carreira própria a responder pela área. Isso pode ser bem imaginado em municípios menores (como na espécie), seja pela escassez de pessoal disponível, seja de recursos. Dai que implementar uma gratificação, dentre os titulares de cargos efetivos, por essa distinção funcional pode se mostrar adequado - e vantajoso - à Administração**.** Malgrado de fato exista a perspectiva de exoneração *ad nutum* da nova ocupação, e se exija certo grau de confiança no vínculo entre o superior hierárquico e o respectivo subordinado para fins de nomeação, inegavelmente se consagra uma maior estabilidade no exercício em se tratando de função. É uma alternativa viável à formulação da equipe de auditoria interna do Poder Público, inclusive adotada neste Tribunal de Justiça quanto a seus serviços administrativos. ADI julgada procedente em parte para declarar a inconstitucionalidade do provimento em comissão aos cargos de Diretor de Controle Interno e Controlador Interno, mas sem a mesma mácula quanto à designação mediante gratificação." (...)

No apelo extremo (Vol. 17), interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina sustenta que o acórdão recorrido, ao julgar apenas parcialmente procedente a ação e reconhecer como legítimas as funções de confiança de "Diretor de Controle Interno" e "Controlador Interno", violou os artigos 37, caput, II e V, da Constituição Federal, pois: [...]

Após o julgamento de mérito do RE 592.581-RG (Tema 1010), sob a sistemática da repercussão geral, a Vice-Presidência do TJSC determinou a remessa dos autos à Turma Julgadora, para eventual juízo de retratação (fl. 1, Vol. 21).

Por sua vez, o Tribunal de origem, em juízo de retratação negativo, manteve o acórdão anteriormente prolatado, em razão da "distinção das situações jurídicas". (...)

Feitas essas breves explanações, passo agora, de forma individualizada, à análise dos cargos questionados.

DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO (...)

Desse modo, ainda que o acórdão recorrido defenda que o entendimento firmado por esta CORTE no Tema 1010 deva ser aplicado apenas na hipótese de cargo em comissão, o fato é que o artigo 37 da Constituição Federal não faz qualquer distinção ao limitar o exercício tanto dos cargos em comissão, quanto das funções de confiança/gratificadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Assim, considerando a natureza técnica do cargo de Controlador Interno criado pela Lei Complementar 22, de 3 de abril de 2017, do Município de Belmonte – SC, mostra-se inconstitucional sua investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada, sendo necessária, portanto, a observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição Republica

segundo a qual "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei".

DO CARGO DE DIRETOR DE CONTROLE INTERNO

Por outro lado, quanto ao cargo de Diretor de Controle Interno, o art. 3º da LC 22/2017 não descreve, de forma clara e objetiva, as atribuições a serem exercidas pelo seu titular. (...)

No ponto, a jurisprudência desta CORTE se consolidou no sentido de que a criação de cargos em comissão e/ou de confiança exige a descrição de suas respectivas atribuições na própria lei. (...)

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da LC 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada." – destacou-se.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.443.836/MT, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cassou a decisão que permitia a nomeação de servidores comissionados para o cargo de chefia do Controle Interno, por afrontar a obrigatoriedade do concurso público, conforme jurisprudência estabelecida pelo próprio STF: "Ao decidir que o cargo denominado secretário municipal de controle interno com atribuições de Chefe da Controladoria-Geral do Município se enquadraria nas funções de assessoramento, chefia ou direção da Administração Pública municipal, o Tribunal de origem divergiu do entendimento jurisprudencial deste Supremo Tribunal" [...] "Pelo exposto, dou parcial provimento ao presente recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para cassar o ato recorrido e determinar que outro seja prolatado, observando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 1.041.210, paradigma do Tema 1.010 da repercussão geral".

CONSIDERANDO que o entendimento do STF, no sentido de que o controlador interno executa atribuições técnicas e burocráticas e deve ser amparado pela independência funcional para exercer o mister fiscalizatório, é incompatível, em tese, com a relação de fidúcia inerente aos cargos de confiança, afastando-o da possibilidade de ser designado em função de confiança/gratificada, foi acompanhado por diversos outros Tribunais pátrios, a exemplo: TJSP, ADI 2109723-17.2023.8.26.0000, j. em 16/08/2023; TJSP, ADI 2018201-

06.2023.8.26.0000, j. em 24/05/2023; TJSP, ADI 2011067-25.2023.8.26.0000; j. em 23/08/2023; TJSP, ADI 2004162-04.2023.8.26.0000, j. em 30.08.2023; TJSP, ADI 2004121-37.2023.8.26.0000, j. em 06.09.2023; TJSP, ADI 2122239-69.2023.8.26.0000, j. em 06.09.2023; TJSP, ADI 2158821-68.2023.8.26.0000, j. em 06/09/2023; TJSP, ADI 2137299-82.2023.8.26.0000, j. em 13.09.2023; TJRJ, ACRN 0003987-79.2020.8.19.0053, j. em 17.01.2023; e TJMG, ADI 2549109-20.2021.8.13.0000, j. em 18.05.2022.

CONSIDERANDO a decisão abaixo do TJMG:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Possibilidade jurídica do pedido presente. Lei municipal. Concessão de gratificação. Constitucionalidade. Cargos não vinculados a direção, chefia ou assessoramento. Necessidade de realização de concurso público. Inconstitucionalidade presente. Pretensão parcialmente acolhida. 1. É possível o controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado, tendo como parâmetro dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais, ainda que por observância obrigatória de normas previstas na Constituição da República. 2. A gratificação é vantagem pecuniária concedida a título definitivo ou transitório e decorre das condições anormais em que o serviço é realizado ou das condições pessoais do servidor. 3. A norma que autoriza a concessão da gratificação, sem, no entanto, estabelecer os mencionados requisitos, apesar de não revelar a melhor técnica legislativa, é constitucional, na medida que a Constituição da República e a Constituição do Estado de Minas Gerais não determinam a forma de sua concessão. 4. Inexiste violação ao princípio da moralidade administrativa, porque a situação é hipotética. E no caso de eventual usurpação do poder concedido, o fato deverá ser objeto de responsabilidade nas vias adequadas. 5. A investidura em cargo público depende, em regra, de aprovação prévia em concurso público, nos termos do art. 37, V, da Constituição da República. No entanto, há ressalva quanto aos cargos em comissão, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, declarados em lei de livre nomeação e exoneração. 6. As atribuições dos cargos de agente de controle interno, coordenador de saúde bucal, secretário de assistência judiciária, controlador interno, contador geral e contador do fundo municipal de saúde não são atividades vinculadas a direção, chefia ou assessoramento. Logo, escapam da excepcionalidade mencionada e somente podem ser providos por meio de concurso público. 7. Pretensão julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade de parte do Anexo I, da Lei Delegada municipal nº 1, de 2007, de Paracatu, rejeitada uma preliminar (TJMG, ADI 1.0000.09.506791-4/000, Rel. Des. Caetano Davi Lopes, julgado em 10.11.2010, publicado em 04.02.2010).

CONSIDERANDO o Acórdão nº 4433/17 – Tribunal Pleno (Processo n.º 694275/15), do TCE/PR, que determinou que "I) não é possível (regular) que o único advogado que ocupa cargo efetivo na Câmara Municipal exerça cumulativamente as

atribuições de seu cargo com as de controlador interno, mesmo com quadro reduzido de servidores e na ausência de outro servidor efetivo. II) não é possível (regular) que ocupante de cargo em comissão de assessor jurídico da presidência da Câmara de Vereadores elabore pareceres em procedimentos licitatórios para que o único advogado efetivo atue como controlador interno. III) o servidor em estágio probatório pode exercer as funções de controlador interno. IV) é possível (regular) que o controle interno do Poder Legislativo esteja a cargo do controle interno do Poder Executivo, nos termos indicados no caput do artigo 31 da Constituição Federal de 1988. É possível (regular), também, que cada Poder tenha seu próprio controle interno, que deverão atuar de forma integrada, nos termos dos artigos 70 e 74 da CRFB/88, bem como dos artigos 54 e 59 da Lei Complementar n.º 101/00."

CONSIDERANDO o Acórdão nº 867/10 - Tribunal Pleno (Processo n.º 402949/09), do TCE/PR, que cuja decisão instituiu que: "O Acórdão nº 97, de 31 de janeiro de 2008 do Tribunal Pleno, fixou que as funções de controlador devem ser desempenhadas por servidor efetivo, acrescidas às suas funções, com a fixação de lapso temporal para o seu desempenho, visando continuidade e alternância salutares a esta missão."

CONSIDERANDO o Acórdão nº 265/2008[2], do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que se manifestou expressamente pela impossibilidade da criação de cargo efetivo de controlador interno, sob o fundamento de que "o caráter constante do cargo efetivo afetaria a confiabilidade da função".

CONSIDERANDO a decisão, no mesmo sentido do TCE/MT:

> "EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS. CONSULTA. CONTROLE INTERNO. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. NÍVEL SUPERIOR. ÁREA DE FORMAÇÃO. PREVISÃO EM LEI DE CADA ENTE. a) As atividades de controle interno demandam do servidor conhecimento, qualificação técnica adequada, postura independente, responsável e identificada com a natureza da função, sendo razoável a exigência de formação de nível superior para provimento do cargo. b) Lei local deve dispor sobre as exigências para o preenchimento dos cargos públicos de sua esfera, devendo a Administração cumpri-las ao realizar o concurso público. c) Existindo lei local que exija qualificação de nível superior em áreas específicas de conhecimento

2 TCE/PR, AC 265/2008, Relator Conselheiro Hermas Eurides Brandão, julgado em 28.02.2008, publicado em 24.03.2008.

para o preenchimento do cargo de controlador interno, deve constar esta exigência no edital do concurso público e somente aqueles que comprovarem documentalmente tal formação poderão tomar posse. d) Inexistindo lei que exija formação específica do candidato, em determinadas áreas, deverá a Administração admitir a comprovação em quaisquer cursos de nível superior, desde que preencham as qualificações e aptidões técnicas necessárias ao desempenho da função de controlador (TCE/MT, Relator Conselheiro Antonio Joaquim, julgado em 31.07.2012, publicado em 31.07.2012)."

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função sua institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do artigo 127, caput, e artigo 129, II e III, ambos da Constituição Federal.

RESOLVEM celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/1985), mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O compromissário assume a imediata obrigação de realizar as convocações/nomeações para preenchimento do cargo efetivo de Auditor de Controle Interno, da Câmara Municipal, do aprovado no Concurso Público, regido pelo Edital nº 001/2023, isto é, Matheus Buratto dos Santos.

CLÁUSULA SEGUNDA. O compromissário assume a obrigação de convocar e nomear os candidatos aprovados no Concurso Público, normatizado pelo Edital nº 001/2023, para suprir as vagas que de qualquer forma não forem providas (decorrentes de desistências, renúncias, exonerações, aposentadorias, etc.) em razão das convocações previstas no referido concurso, obedecendo-se à ordem dos aprovados, no seu prazo de vigência.

CLÁUSULA TERCEIRA. O compromissário assume a obrigação de se abster de indicar Auditores de Controle Internos comissionados para exercerem as atribuições

privativas dos estatutários, conforme a descrição do cargo no Edital nº 001/2023 e no Anexo III, da Lei nº 1.803/2007 – Estatuto dos Servidores da Câmara.

CLÁUSULA QUARTA. A autoridade responsável por contrariar as cláusulas 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª acima incorrerá em multa no valor de **R$ 10.000 (dez mil reais)**, por obrigação descumprida, garantida neste caso prévia notificação da autoridade para solver a ilegalidade, correspondendo cada nomeação, contratação ou manutenção de exercício de função desconforme, para tal fim, a uma obrigação inadimplida, devida desde a data do inadimplemento e corrigida pelo IGP-M, ou índice que vier a substitui-lo, cujo montante será revertido em favor do Município de Araucária, mediante depósito ou transferência bancária, vedado o depósito em máquina de autoatendimento, no **Banco do Brasil, Agência 1467-2, Conta-corrente nº. 283.141-4**, de titularidade do **Município de Araucária**, CNPJ nº 76.105.535/0001-99.

CLÁUSULA QUINTA. O compromissário assume a obrigação de inserir cópia deste compromisso de ajustamento de conduta em seu Portal da Transparência, no prazo de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA SEXTA. O compromissário assume a obrigação de cientificar, com cópia, todos os Vereadores, que integram a Câmara Municipal, quanto aos termos da presente avença, remetendo ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação da respectiva ciência.

CLÁUSULA SÉTIMA. O compromissário compromete-se a encaminhar a 5.ª Promotoria de Araucária, prova do cumprimento de cada uma das obrigações assumidas nas cláusulas anteriores, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de hoje.

CLÁUSULA OITAVA. Esta avença tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/1985) e artigo 585, VII, do Código de Processo Civil.

E por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma, o qual é por todos assinado, com envio de cópia, para ciência, à Câmara Municipal de Paranaguá.

Araucária, 06 de dezembro de 2024.

PRISCILA DA MATA CAVALCANTE:26993052865 Assinado de forma digital por PRISCILA DA MATA CAVALCANTE:26993052865 Dados: 2024.12.06 16:09:05 -03'00'		
Priscila da Mata Cavalcante Promotora de Justiça	**Ben Hur Custódio de Oliveira** Presidente da Câmara Municipal	**Ivandro Negrello Moreira** Diretor Jurídico da Câmara Municipal